



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Senhores Vereadores:

**Requer-se**, na forma regimental, que seja apreciado pelo Plenário desta Casa o seguinte Projeto de Resolução Legislativa:

### **Dispõe sobre o Processo Legislativo Eletrônico no âmbito do Município de Nova Friburgo e dá outras providências.**

**Art. 1º** Esta Resolução regulamenta o Processo Legislativo Eletrônico no âmbito do Município de Nova Friburgo, desde a fase de iniciativa de uma proposição até a publicação da norma jurídica, independentemente da autoria da proposição.

**Art. 2º** Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

I - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos digitais;

II - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação e envio de arquivos à distância e em formato digital, com a utilização de tecnologias de informação e de redes de comunicação digital, através de redes privadas ou públicas;

III - processo legislativo: conjunto de ritos, atos e documentos conforme disposto no Capítulo VII, do Título I do Livro III da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo;

IV - processo legislativo eletrônico: conjunto de modificações introduzidas no processo legislativo de forma a substituir o suporte físico dos processos, em papel, pelo suporte digital, utilizando a tecnologia da informação e da comunicação de maneira a garantir a legalidade, a segurança, a transparência e a celeridade dos atos;

V - assinatura eletrônica simples: assinatura em meio eletrônico que permite identificar o signatário e é associada a outros dados eletrônicos deste signatário, conforme definido na MP nº 983 de 16/06/2020 e normas jurídicas dela decorrentes;

VI - SAPL: Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, fornecido e mantido gratuitamente pelo Programa Interlegis, do Senado Federal;

*Collarina*

*K. J.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VII - certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

VIII - certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Art. 3º Ato do Chefe do Poder Legislativo determinará os sistemas e procedimentos necessários e suficientes para:

I - garantir as seguintes propriedades dos documentos:

a) autenticidade: deve ser possível confirmar que a(s) assinatura(s) contida(s) em cada documento correspondem àquela(s) do(s) respectivo(s) emissor(es);

b) integridade: depois de assinado por todos os signatários, o documento não pode ser alterado sem que as assinaturas percam a validade;

c) não repúdio ou irretratabilidade: o emissor não pode negar a autenticidade da mensagem ou do arquivo digital.

II - substituir a tramitação do processo legislativo em meio físico (papel) por procedimentos de comunicação digital.

III - os casos excepcionais em que será admitido o início de um processo através de documento em meio físico.

IV - os procedimentos de segurança de acesso.

V - os procedimentos de segurança de integridade e preservação do banco de dados do SAPL.

VI - os procedimentos de contingência e mitigação de riscos do processo legislativo eletrônico.

Art. 4º A partir da data de início de vigência desta resolução e regulamentação procedural por ato do Presidente da Câmara Municipal, não serão mais recebidos, na Secretaria ou no Protocolo da Câmara Municipal de Nova Friburgo, proposições em meio físico.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Parágrafo único. O protocolo no processo legislativo realizado de forma contrária ao disposto na regulamentação acarretará no não conhecimento da matéria e em consequente desconsideração para qualquer finalidade, inclusive contagem de prazo.

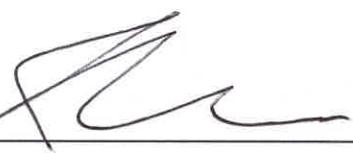
Art. 5º O Setor de Informática do Poder Legislativo Municipal será responsável por apoiar a Secretaria de Expediente na criação dos nomes de usuário e senhas de acesso ao SAPL e das contas do correio eletrônico oficial, bem como na orientação dos usuários internos e externos para a utilização eficiente de todas as ferramentas envolvidas no Processo Legislativo Eletrônico.

Art. 6º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

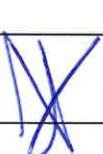
Sala Dr. Jean Bazet, 15 de junho de 2020.

  
**Vereador Wellington Moreira**

Presidente



Vereador Joelson do Pote – 1º Vice-Presidente



Vereador Professor André – 2º Vice-Presidente



Vereador José Carlos – 1º Secretário



Vereadora Vanderléia Abrace Essa Ideia – 2ª Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**JUSTIFICATIVA:**

Considerando que o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), fornecido pelo Programa Interlegis, do Senado Federal, está implantado na Câmara Municipal de Nova Friburgo (CMNF) desde julho de 2007.

Considerando que todas as matérias legislativas tramitam integralmente pelo SAPL desde que este foi implantado na Câmara Municipal de Nova Friburgo.

Considerando que todos os autores de proposições possuem acesso restrito e seguro ao SAPL através de nome de usuário (login) e senha.

Considerando a Lei 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe que a assinatura eletrônica simples pode ser utilizada para comunicação interna dos órgãos e entidades da administração direta e para comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos, determinando que ato do titular do Poder de cada ente federativo estabeleça o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e transações com o ente público.

Considerando que a mesma lei determina, que presumem-se juridicamente válidas as assinaturas eletrônicas efetuadas nos termos do disposto no ato citado.

Considerando que a Lei de Acesso à Informação - LAI (12.527/2011) determina a observância da publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção.

Considerando o princípio da eficiência, disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Considerando o disposto no Art. 64 da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo.